

A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA E O SISTEMA PRISIONAL

Vinicius Farias Santos Carvalho
Estudante de mestrado do Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento Social da Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes
viniciusfariasx@gmail.com

Geraldo Antônio dos Reis
Professor do Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento Social da Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes
geraldo.reis@unimontes.br

Olenka Caroline de Freitas Cardoso
Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes
olenka_cardoso@hotmail.com

Pedro Henrique Feliciano
Mestre em Desenvolvimento Social pela Universidade Estadual de Montes Claros - Unimontes
felicianoph@gmail.com

Introdução

O Sistema Prisional é marcado por ser ferramenta de controle social e pelo estigma negativo a ele intrínseco, desde a sua concepção até os dias atuais.

Em razão desse signo social, as políticas públicas voltadas para o sistema prisional são escassas e, quando colocadas como pauta política, recebem grande rejeição por parte da sociedade.

Contudo, a análise das condições estruturais e das pessoas que, majoritariamente, compõem o sistema prisional – sendo estas economicamente vulnerabilizadas, jovens e pertencentes a grupos raciais discriminados –, permite observar que existe carência crônica de políticas públicas voltadas para tal área, à medida que as situações ali encontradas e o seu público necessitam de maior atenção para a consubstanciação do mínimo existencial.

Face à percebida inércia estatal para a promoção de políticas públicas direcionadas ao Sistema Prisional e a evidente necessidade de seu aperfeiçoamento, o Judiciário, por vezes, é instado a suprir carências e obrigar a atuação do Estado, o que pode configurar a judicialização.

Assim, pretende o presente trabalho, por meio da revisão bibliográfica e da análise documental, conceituar e contextualizar o fenômeno da judicialização, investigar se existe judicialização para a consecução de políticas públicas direcionadas ao Sistema Prisional e os seus impactos sociais.

Fundamentação Teórica

O ser humano, por natureza, é um ser social e político, conforme aduz Aristóteles (2018) em sua obra “Política”, escrita no Século IV a.C. Por este motivo, tende a se organizar coletivamente, razão pela qual surgem as sociedades.

Desde os primeiros registros históricos sobre o início da formação de assentamentos humanos, também se noticia a criação de regras de convivência que se prestam a organizar as relações sociais de modo a promover uma convivência minimamente harmoniosa entre os cidadãos.

De igual modo, em decorrência do descumprimento das referidas regras, sobretudo por meio de atos violentos – muitas vezes insurgências contra a ordem imposta, também se registram as punições aplicadas aos sujeitos que fogem da normatividade social ali imposta.

As sanções aplicadas aos cidadãos, nas mais diversas sociedades, passaram pela vingança privada, vingança coletiva, suplício do corpo até a pena de prisão, que é a tônica nas organizações sociais contemporâneas.

Contudo, as instituições prisionais, criadas como instrumento de controle social, já nasceram carregando pesado estigma relacionado à sua estrutura, o que irradia para as pessoas que por elas passam. Por esse motivo os governantes, atendendo sua base eleitoral, tendem a relegar as políticas públicas destinadas ao sistema prisional, que deveriam ter como finalidade a promoção da ressocialização daqueles que cometem condutas que atentam contra a ordem imposta.

A ausência de políticas públicas assertivas e adequadas ao Sistema Prisional gera consequências consideravelmente graves para todas as sociedades, como a perpetuação do ciclo da violência e a constante marginalização dos indivíduos que já são maioria nos presídios.

Assim, as demandas de cunho urgente e humanitário recaem para o Judiciário, que, visando a resolução dos problemas, tende a suprimir as esferas legislativas e executivas, o que pode trazer benefícios imediatos, mas também críticas em razão da afronta ao pacto democrático.

Face a tal problemática, pretende o presente trabalho analisar brevemente a origem do Sistema Prisional, o seu desenvolvimento e o patamar atual na sociedade, em especial no contexto brasileiro. Para tanto, serão utilizadas, especialmente, a produção de Chiaverini (2009) sobre a origem da pena de prisão, a obra de Foucault (1987) sobre o desenvolvimento e sua utilização como mecanismo de controle social e os dados do Fórum de Segurança Pública (2023) sobre a atual realidade do Sistema Prisional no país.

Acerca da judicialização dos problemas encontrados no sistema prisional, inicialmente será utilizado, principalmente, o trabalho de Fonseca e Couto (2018) para conceituar, contextualizar e diferenciar a Judicialização de Políticas, sobretudo no tocante ao ativismo judicial, e, ato contínuo, analisar-se-á a produção de Beçak e Lopes (2019) sobre judicialização do cárcere, visando, alfim, compreender as consequências e o impacto social de tais práticas.

Desenvolvimento do tema

O Sistema Prisional, como principal mecanismo de imposição de poder punitivo do Estado, ganha maior aplicação no século XVIII, em consonância com as críticas do iluminismo, que condenava as sanções voltadas à expiação do corpo, também conhecidas como suplícios, conforme narra Foucault (1987, p. 73) em sua obra *Vigiar e Punir*.

Naquele contexto, as punições desproporcionais, praticadas às vistas de toda a população, com finalidade de dar exemplo aos demais jurisdicionados, deixaram de atingir o efeito esperado e começaram a gerar comoção, enfraquecendo a legitimação Estatal dada pelos cidadãos. Assim, por receio de enfraquecimento de suas ferramentas de controle social, a pena de prisão, que outrora era utilizada apenas como meio aplicação de sanções mais severas, passou a ser tônica, como método mais humanizado de se punir.

Até se chegar a tal concepção, as punições foram evoluindo concomitantemente com os avanços das sociedades. Beccaria (1997) aduz que se fosse possível consultar o coração humano, nele estariam presentes os preceitos essenciais do direito de punir, pois até mesmo os homens primitivos detinham este signo, ainda que exteriorizado como vingança individual contra quem infringia as normas impostas pela convivência.

Registros históricos assinalam que, nas primeiras civilizações, havia a imposição de punições individuais. Contudo, a tônica eram as sanções coletivas contra aqueles que transgrediam as regras de convívio, sob o fundamento de origem intuitiva ou religiosa (Chiaverini, 2009).

Contudo, as vinganças coletivas eram extremamente graves, desproporcionais e podiam ter como consequência a dizimação destas primeiras tribos ou arranjos coletivos. Por esse motivo, noticia-

se que as sociedades um pouco mais evoluídas, como o Império Babilônico, adotaram a Lei de Talião (“olho por olho, dente por dente”), descrita no Código de Hamurábi, como forma mais proporcional para se punir quem cometia condutas entendidas como crimes (Mirabete, 2003, p. 36).

De modo diferente, relata-se na Grécia Antiga alguns dos primeiros registros da utilização de prisões como ferramenta de punição, controle social, prevenção de delitos e correção de criminosos, apesar do caráter perpétuo aplicado a algumas destas sanções (Chiaverini, 2009).

Não obstante às regras implementadas na Grécia Antiga, a prática que se tornou frequente nas sociedades absolutistas, mais controladoras e menos racionais, foram os suplícios, conforme já mencionado. Contudo, como visto, a consequência para a utilização desse modo de punir era a comoção, que não era interessante para os governantes totalitários, que não queriam dispor da legitimidade obtida socialmente, motivo pelo qual adotaram, posteriormente, o cerceamento de liberdade como reprimenda principal, o que se tem como prática mais usual até a contemporaneidade.

Todo esse contexto ilustra a estigmatização presente até os dias de hoje no Sistema Prisional, sobretudo na realidade brasileira. Conforme dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública do ano de 2023 (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023), o número total de pessoas presas no Brasil é de 832.295 indivíduos. Desses, 68,2% são negros e 62,6% têm entre 18 e 34 anos.

Além do estigma decorrente das origens do Sistema Prisional em todo o mundo, na realidade brasileira, tendo em vista o público que majoritariamente se encontra e passa pelos presídios – jovens marginalizados e negros –, ainda há o componente do racismo estrutural, característica marcante no nosso país (Almeida, 2018).

Dentre as graves consequências desse signo negativo do Sistema Prisional, destaca-se a ausência de Políticas Públicas efetivas e adequadas que deveriam ser destinadas à consecução do mínimo existencial para as pessoas que estão em situação de prisão, sobretudo se a análise parte da função da pena, que deve ter caráter ressocializador. Contudo, em razão da grande resistência social enfrentada pela classe política que, em parte, é guiada por preocupações meramente eleitorais, poucos planos de ação são destinados ao Sistema, que vive em situação de descaso e abandono.

É de conhecimento público que o Sistema Prisional, notadamente no Brasil, em aspectos gerais, viola a Dignidade da Pessoa Humana dos apenados. Tanto que por meio da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, todo o Sistema Penitenciário brasileiro foi classificado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) como Estado de Coisas Inconstitucional, em decorrências das notícias constantes de infringência dos Direitos Humanos dos detentos, bem como em função das suas precárias estruturas.

Mesmo sendo notória toda a precarização e degradação percebida no Sistema Prisional, por anos a classe política se manteve inerte perante os problemas. Assim, foi preciso acionar o Judiciário para o reconhecimento formal das violações e, assim, que a consecução de Políticas Públicas fosse imposta, pela força judicial.

O exemplo acima pode ser classificado como Judicialização de Políticas, que, conforme lecionam Fonseca e Couto (2018), é um fenômeno em que uma questão de ampla repercussão, no seio político e social, é deliberada e decidida pelo poder judiciário e não pelo Congresso Nacional ou pelo poder Executivo, como tradicionalmente deve ocorrer.

Diante do quadro que se impõe, o presente trabalho analisa a Judicialização de Políticas que deveriam ser destinadas ao Sistema Prisional, como elas se executam e quais os impactos diretos e indiretos para a população penitenciária e para a sociedade em geral.

Conclusões

O papel da política é a garantia do bem comum, sem distinções, conforme a igualdade prevista constitucionalmente para todos os cidadãos. Assim, os atores políticos devem se atentar para a

criação de Políticas Públicas eficazes, que atendam a coletividade, sobretudo os sujeitos mais carentes, de acordo com os critérios de equidade.

O Sistema Prisional, desde o seu surgimento até os dias atuais, carrega um estigma muito negativo, o que contribui para o descaso político socialmente endossado. No entanto, tendo em vista as pessoas que majoritariamente o compõem (em regra, jovens pobres e principalmente negros), percebe-se a necessidade de uma maior atenção das Políticas Públicas destinadas ao Sistema.

Face à inércia vislumbrada para a consecução das necessárias Políticas Públicas voltadas para o Sistema Prisional, a temática acaba por ser levada ao Judiciário, o que pode configurar o fenômeno da Judicialização da Política.

Assim, o presente trabalho analisa as consequências da possível Judicialização da Política quanto ao Sistema Prisional brasileiro, sopesando seus aspectos positivos e negativos e os impactos práticos para as pessoas aprisionadas e para a sociedade em geral.

Referências Bibliográficas

BEÇAK, Rubens; LOPES, Rafaella Marineli. **Estado de coisas inconstitucional: uma breve teoria e sua aplicação na judicialização do cárcere**. Revista da Faculdade de Direito, v. 40, n. 2, p. 13-31, 2019. Disponível em: <http://www.revistadireito.ufc.br/index.php/revdir/article/view/528/487>. Acesso em: 25 maio 2024.

CHIAVERINI, Tatiana. **Origem da pena de prisão**. 2009. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2009. Disponível em: <https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/8885/1/Tatiana%20Chiaverini.pdf>. Acesso em 25/05/2024.

FONSECA, Lorena; COUTO, Felipe Fróes. **Judicialização da Política e ativismo judicial: uma diferenciação necessária**. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.13, n.2, 2º quadrimestre de 2018. Disponível em: www.univali.br/direitopolitica - ISSN 1980-7791. Acesso em 25/05/2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. FBSP. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. 2023. São Paulo. FBSP, 2023. Disponível em: <https://apidspace.universilab.com.br/server/api/core/bitstreams/b8f1896e-8bd9-4809-a9ee-85b82245dcf2/content>. Acesso em: 25/05/2024.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis, Vozes, 1987. 288p.